



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004742/2007-86
Recurso n° 159.432 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.270 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CENTROALCOOL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/04/2007

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106. Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Mees Stringari', with a long horizontal line extending to the right.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-22.266 - 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 28 a 33, a ação fiscal restringiu-se a fato gerador específico relativo à contribuições incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, valores esses encontrados e levantados através das Folhas de Pagamento e GFIP.

Conforme relatado pela fiscalização, o lançamento refere-se a contribuições não declaradas em GFIP devidas à Seguridade Social, correspondente aos segurados contribuintes individuais, ou seja, autônomos e pró-labore dos diretores, e àquelas destinadas aos terceiros (Salário Educação e INCRA).

O valor discriminado do débito corresponde ao montante das contribuições devidas pelo empregador, abatido deste montante os valores recolhidos em GPS e deduzidos os valores parcelados constantes no Lançamento de Débito Confessado DEBCAD 37.063.034-3.

O período do lançamento é de 05/2005 a 04/2007 e a notificação se deu em 11/07/2007.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 228 a 231, onde alega, em síntese, que:

1. Os valores foram declarados nas GFIPs;
2. Recolheu a maior os tributos;
3. Requer perícia do lançamento e dos documentos apresentados;
4. Menciona documentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente, cabe registrar que a recorrente é agroindústria e que o presente lançamento refere-se à tributação da empresa, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

Valores declarados em GFIP

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito refere-se a valores presentes nas folhas de pagamento não declarados em GFIP.

As diferenças entre as folhas de pagamento e GFIP's estão demonstradas no relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD e no Relatório de Lançamentos - RL o qual relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental.

Recolhimento dos tributos - Perícia

Contribuinte afirma que recolheu a maior os tributos presentes nesta notificação e solicita verificação matemática dos valores.

Como será exposto abaixo, não procede tal argumento e não é necessária perícia para essa análise.

Neste lançamento foi constituído crédito referente à Previdência Social, cujo fato gerador é a remuneração de contribuintes individuais e crédito de terceiros, que tem como fato gerador a remuneração dos empregados.

Do total do débito, mais de 99% corresponde à tributação de terceiros (salário educação e INCRA). Destes, mais de 80% estão concentrados nas competências 04, 05 e 07/2006. Por essa razão, a análise se concentrará nessas competências.

Confrontando as guias de recolhimento apresentadas pela recorrente, aproximadamente R\$ 9 mil reais (somente na tributação para terceiros), com o lançado somente nessas 3 competências, mais de R\$ 200 mil percebe-se que a tese do recolhimento a maior não procede.

Conforme se verifica no Relatório de Documentos Apresentados (RDA), os valores recolhidos pelo contribuinte foram considerados e sua apropriação aos levantamentos está descrita no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

Multa de mora

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que

poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benígna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

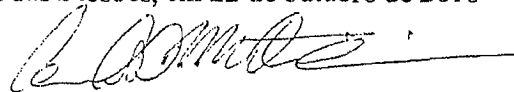
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclusão

À vista do exposto, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10120.004742/2007-86

Recurso nº: 159.432

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.270

Brasília, 01 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional